

LEI MUNICIPAL Nº 3022/2018

SÃO MARTINHO/RS 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

"INSTITUÍ E DISCIPLINA A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, (ADIANTAMENTOS) NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARINO KREWER, Prefeito Municipal de São Martinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legal que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A regulamentação, concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, (Adiantamento) no âmbito do Poder Executivo Municipal, reger-se-ão pelas normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação serão atendidas pelo regime de suprimento de fundos, denominado "adiantamento", nos termos do art. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - O regime de suprimento de fundos (adiantamento) consiste na entrega de numerário a servidor designado, sempre precedido de expedição de Portaria de Concessão e empenho em dotação própria, para realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não se apresentem passíveis de planejamento e não possam ser submetidas ao procedimento licitatório ou dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos materiais, bens ou serviços a serem adquiridos.

Art. 4º - É vedada a concessão de Suprimento de Fundos:

I – para pagamento de despesa já realizada;

II – para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Art. 5º - É vedada a utilização do suprimento de fundos em finalidade diversa daquela para a qual foi concedido.

Art. 6º - São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos (adiantamento) os seguintes pagamentos:

I - Despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujos valores sejam iguais ou inferiores a 3,0% (três por cento) do limite máximo do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 da modalidade de licitação convite, constantes na Lei nº 8.666/93, atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, qual seja R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais);

II - Despesas de consumo, manutenção e conservação de Unidades Orçamentárias, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta temporária ou eventual no almoxarifado, quando as circunstâncias não permitirem sua realização pelo processo normal de despesa pública;

III - serviços de terceiros;

IV - Despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

V - Encargos legais e judiciais decorrentes da aplicação de suprimento de fundos;

VI - Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa;

§ 1º. Para fins desta Lei, consideram-se despesas de pequeno vulto aquelas que devam ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis da Administração, inclusive aquisição de material e execução de serviço, ainda que exista dotação específica.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, as aquisições e contratações ficarão condicionadas à inexistência de cobertura contratual, inexistência de fornecedor contratado/registrado, observando neste último caso, que não haja direcionamento a fornecedor determinado, em vista do disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º - Os valores dos suprimentos de fundos (adiantamento) devem ser iguais ou inferiores a 5% (cinco por cento) do limite máximo do valor estabelecido na alínea “a”, inciso II do artigo 23, da Lei Federal n.º 8.666/1993, atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 8º - É vedado o fracionamento da despesa (adiantamento) ou do documento comprobatório para adequação aos limites fixados nos artigos 6º, inciso I, e 7º, caput, desta Lei.

Art. 9º - Os Suprimentos de Fundos (adiantamento) serão concedidos a servidores municipais efetivos e comissionados, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos em comissão, ficam obrigados, quando exonerados, a apresentarem a prestação de contas dos recursos em seu poder, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da exoneração, independentemente do prazo normal estabelecido nesta Lei.

§ 2º. O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior ensejará a adoção da medida prevista no § 6º do artigo 19 desta Lei.

Art. 10 - O servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a aplicá-lo e a prestar contas, junto à Unidade Orçamentária de seu Órgão, sujeitando-se à tomada de contas, quando não o fizer no prazo de prestação de contas fixado na portaria de concessão.

§ 1º. Para efeito de contagem do prazo de aplicação, considerar-se-á como primeiro dia a data do recebimento do adiantamento, e, para prestação de contas, o último dia fixado na portaria de concessão.

§ 2º. Caso o último dia para prestação de contas seja dia não útil, a prestação de contas deverá entregar no primeiro dia útil subsequente.

Art. 11 - A solicitação de Suprimento de Fundos será feita através do documento “Solicitação de Suprimento de Fundo” – Anexo I, que deverá conter, obrigatoriamente:

- a) classificação correta das despesas;
- b) nome, matrícula e cargo ou função do servidor;
- c) importância a ser autorizada;
- d) assinatura do solicitante;
- e) assinatura do ordenador de despesa.

Art. 12 - Não será concedido Suprimento de Fundos a:

- a) Servidor em Alcance;
- b) servidor que esteja respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar;
- c) servidor que não esteja em efetivo exercício na Administração Pública Municipal;
- d) Ordenador de Despesa;
- e) Gestor Financeiro;
- f) Responsável pelo Almoxarifado;
- g) servidor exercendo cargo em comissão no último quadrimestre ao término do mandato do Prefeito, exceto para o servidor efetivo.
- h) unidade gestora com Suprimento de Fundo ainda não homologado e com a respectiva baixa de responsabilidade;

i) responsável por Suprimento de Fundos, ainda não homologado e com a respectiva baixa de responsabilidade.

Parágrafo único. Considera-se em alcance o agente responsável por suprimento de fundos que não tenha apresentado a comprovação dentro do prazo previsto no Parágrafo Único do artigo 14 desta Lei, ou que tenha causado prejuízo aos cofres do Município, por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa, independentemente de condenação judicial.

Art. 13 - É vedada a concessão de Suprimento de Fundo para pagamento de despesa já realizada e para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

§ 1º. São vedadas as despesas de caráter pessoal, tais como: peças de vestuário e acessórios, adereços, produtos de higiene pessoal, maquiagem e perfumaria, joias, ingressos para espetáculos e outros semelhantes.

§ 2º. Só serão admitidas despesas com refeições, quando devidamente justificadas pelos responsáveis pelo Suprimento de Fundos e com o visto do Ordenador de Despesa.

§ 3º. Em casos excepcionais, as despesas com combustível e alimentação, realizadas no interior do Estado, poderão ser comprovadas com nota fiscal, nota de entrega ou recibo, devidamente visados pelo ordenador de despesa.

Art. 14 - Ficam os ordenadores de despesa autorizados a expedir a Portaria de Concessão e proceder a respectiva aprovação e homologação dos Suprimentos de Fundos no âmbito de seus respectivos órgãos, obedecidas as regras desta Lei.

Parágrafo único. A portaria de concessão fixará os prazos, não podendo exceder a 30 (trinta) dias para aplicação e 10 (dez) dias para prestação de contas, estes últimos contados a partir do término do período de aplicação, sendo estes limitados ao último dia útil do exercício em que foi concedido.

Art. 15 - Os Suprimentos de Fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação e homologação das contas prestadas.

Art. 16 - Os pagamentos das despesas com Suprimentos de Fundos (adiantamento) deverão ser realizados em conta do servidor suprido.

Art. 17 – O Suprimento de Fundos será aplicado rigorosamente em despesas compatíveis com a finalidade de sua concessão e quando concedido para determinado

Projeto Atividade e Elemento de Despesa especificado, não poderá haver aplicação diferente daquela constante na respectiva requisição.

Parágrafo Único – O servidor responsável pelo Suprimento de Fundos somente poderá realizar despesas a partir da data do depósito e dentro dos limites fixados no ato de sua concessão.

Art. 18 - A prestação de contas do Suprimento de Fundos fará parte integrante do mesmo processo de concessão e será prestada pelo servidor responsável pelo Suprimento no prazo previsto no artigo 14, parágrafo único, devendo ser instruída com os seguintes documentos:

I – Solicitação de Concessão de Suprimento;

II – Portaria de Concessão;

III – A Nota de Empenho da despesa;

IV – Resumo das despesas;

V – Planilha de Prestação de Contas contemplando as Notas Fiscais de despesas, com data, número, valor da mesma, além de breve relato;

VI- Classificação orçamentária da compra/serviço;

VII – Os documentos originais (Nota Fiscal/Fatura/Recibo/Cupom Fiscal), devidamente atestados (no verso), emitidos em nome da Prefeitura Municipal de São Martinho/RS, contendo o CNPJ, comprovando as despesas realizadas. Os documentos deverão ser apresentados por ordem cronológica de efetuação das despesas, observando a sequencia correspondente ao relacionado no formulário conta corrente;

VIII – As faturas mensais e suas respectivas ordens de pagamento por ordem cronológica, no que couber;

§ 1º. Se não houver gasto, deverá ser apresentada justificativa, no prazo de prestação de contas previsto no parágrafo único do art. 14, indicando os motivos que impediram a aplicação do Suprimento de Fundos.

§ 2º. Nos documentos comprobatórios de despesa deverá constar o atestado de que o fornecimento foi realizado ou o serviço prestado, pelo chefe imediato que não seja o responsável pelo suprimento, cuja atestação só terá validade se identificar o servidor com clareza, preferencialmente com carimbo de identificação, nome completo, cargo/função exercida e número de matrícula.

§ 3º. O atesto estabelecido no artigo anterior não poderá ser realizado pelo servidor suprido nem pelo Ordenador de Despesa.

§ 4º. Os representantes legais das Unidades Orçamentárias, são os responsáveis por acompanhar e controlar os prazos para aplicação e prestação de contas de suprimentos de fundos.

§ 5º. No caso de não cumprimento do prazo de prestação de contas de suprimento de fundos por parte do suprido, será notificado imediatamente o servidor a apresentar a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º. Não sendo apresentado pelo suprido a prestação de contas no prazo estipulado no parágrafo anterior, os representantes das Unidades Orçamentárias comunicarão o fato no 11º (décimo primeiro) dia à Procuradoria Geral do Município – PGM e à Controladoria Geral do Município – CGM que deverão emitir parecer sobre a instauração de Tomada de Contas Especial e comunicar a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração e nos casos de suprimentos de fundos pagos com recursos do Fundo Municipal de Saúde, ao Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, em até 3 (três) dias após a instauração.

§ 7º. Após o prazo estabelecido no § 6º deste artigo, a prestação de contas de suprimento de fundos deverá ser apresentada à Comissão de Tomada de Contas Especial.

§ 8º. Somente será baixada a responsabilidade do servidor suprido quando o processo de concessão e respectiva comprovação forem analisados e certificados pela Assessoria Jurídica do Município com vistas ao Controle Interno.

§ 9º. Os processos de concessão e aplicação de suprimentos de fundos serão objeto de acompanhamento e avaliação a qualquer tempo pela Controladoria Geral do Município, sem prejuízo da adoção de medidas saneadoras, disciplinares e aquelas que visem restituir ao erário eventuais valores pagos em desacordo às normas desta Lei.

Art. 19 - Após a análise de que trata o artigo anterior, o processo terá os seguintes trâmites:

I – a aprovação e homologação serão efetuadas pelo ordenador de despesas do órgão, após a análise da Assessoria Jurídica do Município com vistas ao Controle Interno, e a baixa de responsabilidade dos registros contábeis será realizada pelo setor competente;

II – se encontrada impropriedade passível de saneamento, os autos serão remetidos aos agentes públicos responsáveis, com a finalidade de sanear a prestação de contas, e após, reapresentados para nova análise da Assessoria Jurídica do Município com vistas ao Controle Interno;

III – Se encontrada irregularidade insanável na aplicação do suprimento de fundos, a prestação de contas deverá ser reprovada e encaminhada à Assessoria Jurídica do Município para análise conclusiva, que se manifestará pelas providências necessárias ao resguardo da coisa pública, devendo em última instância, após oportunizada a devolução do numerário objeto de glosa, determinar o desconto em folha salarial do servidor em alcance.

Art. 20 - Não sanadas as irregularidades a que se refere o inciso III do artigo anterior e constatando-se dano ao erário, o Ordenador da Despesa providenciará de imediato a respectiva Tomada de Contas Especial.

Art. 21 - Se, após a realização da Tomada de Conta Especial, persistirem as pendências, a Assessoria Jurídica do Município emitirá Parecer de Irregularidade e enviará cópia do documento ao Ordenador de Despesa para que este notifique o tomador a quitar o débito, no prazo máximo de dez dias, e não o fazendo deverá providenciar a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

§ 1º. Os efeitos do Parecer de Irregularidade só cessarão mediante a comprovação do pagamento do débito.

§ 2º. O servidor que receber Parecer de Irregularidade terá seu nome excluído do cadastro de tomadores de Suprimento de Fundos, até a total quitação do débito correspondente.

Art. 22 - Será permitido aos órgãos cadastrar como tomadores de suprimento de fundos a quantidade de servidores que melhor atender às suas necessidades, inclusive os servidores que trabalharem nas unidades localizadas fora da sede administrativa.

§ 1º. O número de tomadores de Suprimento de Fundos poderá ser alterado em casos excepcionais e a critério do Ordenador de Despesa, quando devidamente justificado.

§ 2º. O servidor que receber suprimento não poderá transferi-lo a outrem.

Art. 23 - Compete à Controladoria Geral do Município instituir e alterar, quando necessário, os formulários de Requisição de Suprimento de Fundos e de Prestação de Contas, bem como editar instrumentos normativos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 24 - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.

Registre-se e publique-se:

MARINO KREWER
Prefeito Municipal

DIOGO SAMUEL RITTER

Secretário Municipal de Administração